



## PREFEITURAMUNICIPALDEDOURADOQUARA/MG

AV.ANTÔNIO DA VIRAMOS, 340-CENTRO  
38.530-000-ESTADO DE MINAS GERAIS-CNPJ-18.158.261/0001-08

### Parecer Jurídico

Parecer sobre Impugnação feita no processo

Pregão Presencial 016/2023- Processo Licitatório 052/2023

Trata-se de impugnação oferecida pela empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI, em face do PREGÃO PRESENCIAL N. 016/2023-PROCESSO LICITATÓRIO N. 052/2023, cujo objeto é o seguinte: **AQUISIÇÃO DE PNEUS EM GERAL PARA TODOS OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL EM 2024.**

#### **Tempestividade:**

Conforme se verifica no parágrafo 1º do artigo 41 da Lei 8.666/93, o prazo de resposta pela Administração, à impugnação ofertada é de 03 (três) dias úteis. Considerando que o Pregoeiro recebeu a impugnação na data de 05/12/2023 é tempestiva a presente resposta submetida nessa data.

#### **Objeto da presente impugnação:**

Narra a empresa impugnante que os dois pontos de irregularidade do edital seriam os seguintes: (5.1.1) e (9.8.1)



## PREFEITURAMUNICIPALDEDOURADOQUARA/MG

AV.ANTÔNIO DAVIRAMOS,340-CENTRO  
38.530-000-ESTADODEMINASGERAIS-CNPJ-18.158.261/0001-08

5.1.1 - Este processo é exclusivo para ME/EPP nos itens que tenham seu valor total abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e que tenha sua sede em um raio de 200 km do Município de Douradoquara/MG, visando o desenvolvimento econômico e social no âmbito regional e local, com amparo nos artigos 47,48 e 49 da LC 123/2006, e julgado pelo TCE/MG nº101/2006.

Página 02 do Edital

9.8.1. Certificado de Regularidade junto ao IBAMA. Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.

Página 09 do Edital

O impugnante afirma que a **delimitação geográfica** e a exigência de apresentação de Certificado do IBAMA em nome do **fabricante** dos pneus apresentam-se como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame.

Para fundamentar sua insurgência, o impugnante, quanto ao primeiro ponto, assim aduz:

*(...)O Órgão Público, apesar de não mencionar Decreto ou Lei Municipal para realizar o Processo Licitatório exclusivo para empresas sediadas regionalmente, regulamenta o procedimento com base na Lei Complementar 123/06, atendendo a necessidade estabelecida pela legislação mencionada quanto à delimitação geográfica, **sem constituir um instituto de tratamento exclusivo regional**. Porém, para que fosse possível aplicar tal critério, o tratamento deveria estar regulamentado de forma expressa, devidamente fundamentado.*

Isso porque, nas razões do impugnante, o Município de Douradoquara ao limitar o universo dos participantes **àqueles que estejam localizados regionalmente**, estabelece como pressuposto de participação em licitação, matéria que está abrangida na definição de normas gerais de licitação, sobre as quais o Município não detém competência para legislar, por força do artigo 115 da Lei 8.666/93.E que tal exigência expressa no edital afrontaria o princípio da competitividade.

Ao se verificar o tópico 5.1.1 do edital esse informa que:

*Este processo é exclusivo para ME/EPP nos itens que tenham seu valor total abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) **e que tenha sua sede em um raio de 200 km do Município de Douradoquara/MG**, visando o desenvolvimento econômico e social no âmbito regional e local, com amparo nos artigos 47,48 e 49 da LC 123/2006, e julgado pelo TCE/MG nº101/2006.*



## PREFEITURAMUNICIPALDEDOURADOQUARA/MG

AV.ANTÔNIO DAVIRAMOS,340-CENTRO  
38.530-000-ESTADODEMINASGERAIS-CNPJ-18.158.261/0001-08

Portanto, o impugnante contesta referida exigência, alegando que cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido **exclusivo** regional e a forma de sua aplicação com base em Lei Federal, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e **justificar tecnicamente** a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais. Afirmando, ademais que não há qualquer regulamentação acerca da possibilidade de aplicação do procedimento **exclusivo** regional.

Em que pesem as razões aventadas pelo impugnante, cumpre esclarecer que referida exigência constante do item 5.1.1 do edital é legal e razoável, não apresentando nenhuma irregularidade, por não ferir o princípio da competitividade.

Nos termos do quanto decidido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, assim manifestou-se a Corte de Contas:

**DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PICAPE NOVA, ZERO QUILOMETRO, ANO E MODELO 2021/2022 OU ACIMA. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. RAIOS DE 200 KM. EXIGÊNCIA JUSTIFICADA. IMPROCEDÊNCIA. RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME APENAS AOS FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS. INTERESSE DE CUNHO PARTICULAR. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1. A exigência de raio máximo de distância da concessionária ao Município, imposta no edital para atender ao interesse da Administração Pública, é razoável e, na medida em que devidamente justificada, vai ao encontro dos princípios da economicidade e da eficiência.2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme viabilidade ou não da aquisição de veículos já previamente licenciados, uma vez que a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, é caráter discricionário da Administração.3. A ausência de demonstração de que a exigência editalícia de carta de solidariedade ou declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar seus produtos, ocasionou prejuízos relevantes ao interesse público ou ao erário, ou mesmo acarretou afronta direta à legislação, não pode ser relevada, sob pena de se criar instância para discussão de interesses subjetivos privados. [DENÚNCIA n. 1107604. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 22/02/2022. Disponibilizada no DOC do dia 07/03/2022. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.](destacamos).**

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A



## PREFEITURAMUNICIPALDEDOURADOQUARA/MG

AV.ANTÔNIODAVIRAMOS,340-CENTRO

38.530-000-ESTADODEMINASGERAIS-CNPJ-18.158.261/0001-08

ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração. 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos. (TCE-NG. Denúncia 965752. Conselheiro relator: Hamilton Coelho. Data da sessão: 03/07/2018).(destacamos).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS VEÍCULOS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE A LICITANTE POSSUIR OFICINA BEM ESTRUTURADA, SITUADA A UM RAIOS MÁXIMO DE 10KM DA SEDE DA PREFEITURA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. RAZOABILIDADE. DEMAIS APONTAMENTOS. NÃO COMPROMETIMENTO DA LEGALIDADE OU A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1. O CRITÉRIO GEOGRÁFICO ADOTADO É PERTINENTE COM A EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DO OBJETO DO CONTRATO, UMA VEZ QUE O DESLOCAMENTO DE VEÍCULOS IMPORTARIA EM GASTOS COM COMBUSTÍVEL E TEMPO, O QUE NÃO ATENDERIA AO INTERESSE PÚBLICO, MOSTRANDO-SE RAZOÁVEL, À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA, A OPÇÃO DE DIMINUIR O ÔNUS A SER SUPOSTADO PELA PREFEITURA PARA O DESLOCAMENTO DOS VEÍCULOS.2. A PRINCIPAL FUNÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA É INFORMAR OS POTENCIAIS FORNECEDORES SOBRE AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E A EXECUÇÃO CONTRATUAL, PERMITINDO-LHES FORMULAR PROPOSTAS COMERCIAIS ADEQUADAS, ASSEGURANDO, OUTROSSIM, A FORMULAÇÃO DE ESTIMATIVA REAL DE CUSTOS E O JULGAMENTO OBJETIVO PELA ADMINISTRAÇÃO.3. NA MODALIDADE PREGÃO, NÃO É ESSENCIAL CONSTAR PLANILHA DE PREÇOS NO EDITAL, SENDO SUFICIENTE O REGISTRO NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. ISSO PORQUE, NO ART. 3º, INCISO III, DA LEI N. 10.520/02, HÁ DETERMINAÇÃO PARA QUE CONSTE ORÇAMENTO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DIFERENTEMENTE DO QUE PRECEITUA O INCISO II DO § 2º DO ART. 40 DA LEI N. 8.666/93, APLICÁVEL APENAS SUBSIDIARIAMENTE À ESPÉCIE. 4. A EXIGÊNCIA DE ATESTADOS COMPROBATÓRIOS DE EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, EM VEÍCULOS, COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS, ALÉM DE PROPICIAR MAIOR SEGURANÇA E



## PREFEITURAMUNICIPALDEDOURADOQUARA/MG

AV.ANTÔNIO DAVIRAMOS,340-CENTRO  
38.530-000-ESTADODEMINASGERAIS-CNPJ-18.158.261/0001-08

CONTINUIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESSENCIAIS, MORMENTE OS VOLTADOS PARA SAÚDE E EDUCAÇÃO, TEM POR FINALIDADE AFERIR ESTRITAMENTE A CAPACIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES EM EXECUTAR SATISFATORIAMENTE AS ATIVIDADES DESCRITAS NO OBJETO LICITADO, NOS TERMOS DO ART. 30, INCISO II, DA LEI N. 8.666/93. [DENÚNCIA n. 924143. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 04/02/2016. Disponibilizada no DOC do dia 29/08/2017. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.](destacamos).

Identicamente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conformaram essa possibilidade, tendo em vista o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - **LIMITAÇÃO TERRITORIAL - VANTAJOSIDADE - RAZOABILIDADE** - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; **2- É razoável a cláusula editalícia que restringe a participação de fornecedores de medicamentos manipulados apenas com sede na circunscrição do Município.** em atenção ao que dispõe a Lei no 5.991/73 sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e, em vista das boas práticas de manipulação em farmácias, os produtos não industrializados não podem ser transportados; 3- Não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência a limitação territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade. (TJ-MG - AGT: 10569170021871002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 29/05/2018. (destacamos).

Portanto, quanto primeiro ponto de insurgência, não merece acolhida o apontamento da impugnação, pois como bem assentou o TCE-MG, no julgamento da Denúncia 932347:

*"A restrição quanto à localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade".*

Lado outro, o segundo apontamento feito pelo impugnante diz respeito ao certificado de regularidade do cadastro técnico federal do IBAMA em nome do fabricante. Referido apontamento diz respeito ao item 9.1 do edital, concernente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, assim descrita:



## PREFEITURAMUNICIPALDEDOURADOQUARA/MG

AV.ANTÔNIODAVIRAMOS,340-CENTRO  
38.530-000-ESTADODEMINASGERAIS-CNPJ-18.158.261/0001-08

### 9.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

**9.8.1 Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA-Ministério do Meio Ambiente.**

Segundo o Impugnante, a discussão é gerada pela irregularidade da exigência do Certificado em nome do fabricante dos pneus, que consta no item 9.8.1, página 09 do Edital, considerando que inúmeras Cortes de Contas deste país já pacificaram entendimento acerca da impossibilidade de restringir a participação de empresas importadoras de pneus nos certames.

Nesse sentido, o Impugnante recorre à Resolução do CONAMA n. 416/2009, para sustentar a aplicação do tratamento igualitário para fabricantes e importadores. Afirmando, ainda, que o referido tema é pacificado na jurisprudência dos Tribunais de Contas os quais vedam o tratamento diferenciado entre produtos nacionais e produtos importados no âmbito das licitações.

Em que pesem as alegações trazidas, vale esclarecer que a exigência se justifica pois evita-se com isso, a cotação de marcas que não possuem o certificado, já que no mercado existem diversos pneus importados de baixíssima qualidade (LING LONG, FORERUNNER, ROSAVA, JK, SAILUM, COOPER) dentre outras marcas que não possuem certificação do IBAMA.

Assim, a certificação do fabricante, mesmo que esse seja estrangeiro deve ser emitida pelo IBAMA, dado a imprescindibilidade da Administração adquirir não só os pneus mais econômicos, mas também os de melhor qualidade.

Além do mais, a consulta colacionada pelo Impugnante, não justifica a dispensa do certificado em nome do fabricante e nem substitui a apresentação do certificado do fabricante, pelo produto importado. Tão somente o que a Consulta abaixo informa é que a exigência de certificação do IBAMA será tanto para um (fabricante) quanto o outro:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMITIDA. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE PNEUMÁTICOS. EXIGÊNCIA CERTIFICADO IBAMA. **EM NOME FABRICANTE E IMPORTADOR. 1. Nas licitações para aquisição de pneumáticos, a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA deve atender as determinações do órgão**



## PREFEITURAMUNICIPALDEDOURADOQUARA/MG

AV.ANTÔNIODAVIRAMOS,340-CENTRO

38.530-000-ESTADODEMINASGERAIS-CNPJ-18.158.261/0001-08

**regulamentador ambiental**, a exemplo do art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA n. 13/2021.2.A Resolução CONAMA nº 416/2009 **estabelece exigências tanto para fabricantes como para importadores de pneus no que tange à obrigação de destinação adequada de pneumáticos inservíveis.** [CONSULTA n. 1141537. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 12/07/2023. Disponibilizada no DOC do dia 01/08/2023. Colegiado. **PLENO.**](destacamos).

Tal exigência possui o escopo de fomentar também o comércio local e o desenvolvimento sustentável, como igualmente também já manifestou o TCE-MG:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. RAZOABILIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. FOMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. CERTIFICADO IBAMA. REGULARIDADE. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.1.Considera-se plausível a limitação imposta à localização geográfica das empresas participantes do certame, devidamente justificada no instrumento convocatório e correlacionada ao objeto licitado, deflagrando-se o procedimento licitatório com o intuito de fomentar o comércio local e regional, nos termos da lei. 2. Para a escolha da melhor forma de contratação, dentro dos limites legais, deve ser resguardada a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, a fim de cumprir o dever constitucional de preservação do meio ambiente, a teor do art. 225 da Constituição da República e do art. 3º da Lei n.º 8.666/93. [DENÚNCIA n. 1082592. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 16/06/2020. Disponibilizada no DOC do dia 25/06/2020. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.](destacamos).

Finalmente, vale registrar que a insurgência do Impugnante, em relação ao **mesmo assunto**, ainda que em face de processo licitatório já realizado por esse Município, também visando a aquisição de pneumáticos (Pregão Presencial nº 009/2022), foi analisada pelo douto juiz dessa comarca, que nos autos do Mandado de Segurança 5000712-64.2022.8.13.0431 movido por esse Impugnante assim decidiu:

“(…)Vale consignar que há dispositivo na legislação pátria no sentido de que as empresas FABRICANTES de pneumáticos deverão, a partir de 1º de janeiro de 2002, comprovar junto ao IBAMA, anualmente, a destinação final, de forma ambientalmente adequada, das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas no art. 3º desta Resolução, correspondentes às quantidades fabricadas; bem como que os FABRICANTES e os IMPORTADORES de pneumáticos poderão efetuar a destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneus inservíveis de sua responsabilidade em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros (Resolução



## PREFEITURAMUNICIPALDEDOURADOQUARA/MG

AV.ANTÔNIO DAVIRAMOS,340-CENTRO

38.530-000-ESTADODEMINASGERAIS-CNPJ-18.158.261/0001-08

IBAMA nº 258/1999, arts. 7º e 8º). Ademais, os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal-CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (Resolução IBAMA nº 416/2009, art. 4º); bem como os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no art. 3º desta Resolução; como também o não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação e o descumprimento da meta de destinação acarretará acúmulo de obrigação para o período subsequente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis (Resolução IBAMA nº 416/2009, art. 5º, caput e §§1º e 4º).

Com isso, tem-se **que a obtenção da certificação é possibilidade conferida a todos os possíveis fornecedores e não fere o princípio da isonomia entre os concorrentes, exigindo dos fabricantes nacionais e estrangeiros o mesmo certificado.**

Logo, não restam dúvidas que o edital confeccionado nos moldes em que encontra, não apresenta qualquer irregularidade nos itens apontados (5.1.1) e (9.8.1), o que, em consonância aos recentes julgados emanados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, corrobora a legalidade do instrumento convocatório em todos os seus termos.

Em face dos fundamentos anteriores, recebo a presente impugnação por ser tempestiva, e no mérito, este procurador opina que seja **rejeitado integralmente as razões do impugnante,** haja vista a regularidade das exigências contidas no PREGÃO PRESENCIAL N. 016/2023-PROCESSO LICITATÓRIO N. 052/2023.

Salvo melhor Juízo, este é o parecer.

Douradoquara, 06 de dezembro de 2023.

Lucas dos Reis de Jesus

Procurador Geral do Município de Douradoquara - MG